Apresentação: 05/12/2024 12:23:45.680 - PLEN
PRLP 3 => PL 1433/2024
PRLP n.3

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.433, DE 2024

Tipifica como crime a prática de violência processual contra a mulher e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, a fim de tipificar como crime a prática de violência processual contra a mulher e dá outras providências.

VIOLÊNCIA PROCESSUAL CONTRA A MULHER

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 147-C:

Violência processual contra a mulher

"Art. 147-C. Questionar ou expor, injustificadamente, a mulher vítima de violência por razões da condição de mulher, em processo judicial ou administrativo, acerca de sua vestimenta, comportamento ou qualquer outro aspecto, com a intenção de gerar humilhação ou exposição pública.

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave."

CD242828904200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242828904200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

Apresentação: 05/12/2024 12:23:45.680 - PLEN
PRLP 3 => PL 1433/2024
PRLP n.3

Art. 3º O Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 400-B:

"Art. 400-B. Em caso de utilização de materiais ou teses atentatórias à dignidade da mulher, buscando vantagem processual em razão de menções à vestimenta, ao comportamento ou a qualquer ação motivada por menosprezo ou discriminação à condição de mulher, o juiz determinará a perda do direito a inquirição presencial da vítima, a qual será encaminhada para sala protegida, sendo possibilitada a inquirição mediante comunicação eletrônica com o juiz.

§ 1º A sala protegida mencionada no caput deste artigo será devidamente equipada e adequada para assegurar a privacidade e a integridade física e psicológica da vítima.

§ 2º Caberá ao juiz estabelecer as diretrizes e condições para a comunicação eletrônica mencionada no caput deste artigo, assegurando o amplo direito de defesa das partes." (NR)

Art. 4º O art. 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 80.

.....

VIII – usar do processo judicial ou administrativo para a prática de assédio ou violência contra a mulher." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2024.

CD242828904200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242828904200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

Apresentação: 05/12/2024 12:23:45.680 - PLEN
PRLP 3 => PL 1433/2024
PRLP n.3

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora

CD242828904200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242828904200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim